



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000562359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0222106-51.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FONET BRASIL S/A (SUCESSORA DE FONET BRASIL LTDA), é apelado TROON CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), SEBASTIÃO JUNQUEIRA E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Ricardo Pessoa de Mello Belli  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara

Apelação com revisão nº: 0222106-51.2009.8.26.0100

Comarca: CAPITAL – 13ª Vara Cível Central

Apelante: FONET BRASIL S/A

Apelada: TROON CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama

Voto nº 22.586

Apelação – Prestação de serviços – Ação de cobrança de valor objeto de cessão de crédito – Sentença de acolhimento do pedido – Manutenção.

1. Cessão de crédito. Legitimidade da cessionária para a cobrança do crédito cedido. Desnecessidade de notificação ou de anuência do devedor quanto à cessão. Art. 290 do CC cuja única “ratio” é a de evitar que o devedor pague a dívida a pessoa errada. Hipótese em que a ré tomou conhecimento da cessão, na pior das hipóteses, no ato da citação. Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ré e a cedente do crédito, por outro lado, não exigindo tal formalidade.

2. Cessão de crédito. Suposta nulidade, por vício de representação da cedente. Afirmada mácula que, se existente, deve ser suscitada exclusivamente pela cedente, em demanda travada contra a cessionária, por se tratar de tema “interna corporis”.

3. Prova. Mensagens eletrônicas trocadas entre os litigantes evidenciando a expressa admissão, por representante da ré, da obrigação de pagamento aqui reclamada, em autêntica confissão extrajudicial (CPC, art. 353). Quadro descartando por completo a alegação de que os serviços não teriam sido prestados a contento.

4. Juros de mora. Termo inicial. Correta a incidência a partir da data expressamente prevista no contrato como sendo a do vencimento (CC, art. 397, “caput”).

Apelação a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação proposta por TROON CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de FONET BRASIL S/A.

Segundo o relato da petição inicial, a autora tornou-se credora da ré em razão de contrato de cessão e transferência de crédito futuro celebrado entre a primeira, como cessionária, e terceira, Integritas Partners Assessoria Financeira Ltda., cedente, decorrente o crédito de contrato de prestação de serviços havido entre esta última, contratada, e a ré, contratante. Referido contrato de prestação de serviços tinha por objeto o assessoramento no processo de busca de investidores financeiros ou estratégicos, com vistas a que a ré pudesse conseguir capital suficiente para tornar seu negócio sustentável. Por meio desse contrato, a ré se comprometeu ao pagamento de (a) uma parcela fixa, no valor de R\$ 50.000,00, (b) uma parcela variável, referente à “taxa de sucesso”, de 4% para investimentos de até R\$ 20.000.000,00; (c) uma taxa de captação da dívida, de 2% sobre o valor da dívida contratada; e (d) uma taxa de sucesso para contrato comercial de longo prazo com operadores de telecomunicações, no valor de R\$ 50.000,00. No curso do contrato, a empresa Integritas, com o esforço de sócio da autora, aproximou o Banco ABN Amro Real que, por intermédio de empresa interposta, celebrou contrato de aquisição de participação societária com a ré, fazendo um aporte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial de R\$ 16.000.000,00 e ficando os três aportes futuros, no valor global de R\$ 100.000.000,00, sujeitos a aprovação. Não obstante os demais aportes não tenham se concretizado, fato é que a ré não pagou a taxa de sucesso, de 4% sobre o valor do aporte inicial. Donde a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 798.560,31, correspondente a 4% do investimento do Banco ABN Amro Real, já corrigido e acrescido de juros de mora.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 798.560,31, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação. Outrossim, responsabilizou a vencida pelo pagamento das verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% do valor da condenação (fls. 579/588).

Apela a ré, argumentando o que segue, em síntese:

(a) a autora/apelada não tem legitimidade para cobrar os valores decorrentes do contrato celebrado entre a apelante e a empresa Integritas; (b) a cessão de crédito havida entre esta última e a apelada não tem validade, pois realizada sem prévia notificação e anuência da apelante, além de que, nos termos do contrato de prestação de serviços, qualquer alteração contratual haveria de ser comunicada, por escrito e com comprovante de entrega, à apelante; (c) o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato social da cedente, Integritas, exige autorização prévia de todos os sócios para a transferência de ativos e, na espécie, a cessão de crédito não contou com tal autorização; (d) o contrato de prestação de serviços não foi devidamente cumprido pela Integritas, a qual não foi responsável pela negociação com o Banco Real, além de ter prestado o serviço com atraso de mais de quarenta meses; (e) a se admitir devida a comissão, o respectivo cálculo deverá ter por base o valor de três milhões, que representa a diferença entre os 16 milhões obtidos e os 13 milhões de prejuízos; (f) cumprido apenas parcialmente os termos do contrato, o valor da comissão deve ser reduzido à metade; (g) a sentença, ao acolher o pedido na íntegra, computou juros desde a data do inadimplemento, quando haveria de tê-los considerado desde a data da citação (fls. 593/606).

2. Recurso tempestivo (fls. 590 e 593), preparado (fls. 607/610) e respondido (fls. 615/632).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 252 do Regimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno deste Tribunal.

Pelo que se depreende do contrato de cessão e transferência de crédito futuro, a Integritas Partners Assessoria Financeira Ltda. transferiu à autora/apelada “todos os créditos referentes a qualquer remuneração que venha a ser recebida decorrente de renegociação de remuneração com a FONeT (caso esta venha a ser recebida no futuro em decorrência do sucesso do trabalho desenvolvido)” em referência à remuneração variável prevista no item 4.1, “b”, do contrato celebrado entre a apelante e a Integritas (v. fl. 39).

E, ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, a cessão de crédito não reclama a anuência do devedor para que seja válida, bastando que a isso não se oponha a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com este último (CC, art. 286), diversamente do que ocorre com a assunção de dívidas.

Por outro lado, a falta de notificação prévia do devedor quanto à cessão, de que trata o art. 290 do CC, não tem o significado que lhe quer emprestar a apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a se supor não ter sido a apelante notificada sobre a cessão de crédito, fato é que tomou ela conhecimento do negócio jurídico, na pior das hipóteses, quando citada para esta demanda, o que fez suprir a ausência de anterior notificação, haja vista que a “mens legis” da norma disposta no art. 290 do CC não é outra senão a de evitar que o devedor pague a dívida ao cedente.

A respeito, confira-se:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 936.589/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª T., j. 8.2.11).

Ainda ao revés do que sustenta a apelante, nada impedia que a prestadora dos serviços, Integritas, cedesse o crédito oriundo do contrato celebrado com a primeira, nem havia exigência contratual de que houvesse formal notificação acerca de eventuais cessões.

As cláusulas "10.2" e "10.4" do contrato de prestação de serviços longe estão de exigir a prévia notificação da contratante sobre cessões de crédito, nem isso representa alteração contratual – como afirma a apelante.

De outra parte, como bem assentou a r. sentença, "a ré não possui legitimidade para questionar a ausência de prévia autorização da





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assembleia de sócios da cedente Integritas” (v. fl. 582). De fato, se a cessão feita em benefício da autora/apelada padece de vício de representação da pessoa jurídica cedente, o que se admite apenas para argumentar, a eventual suscitação da suposta mácula é algo de interesse exclusivo dela, cedente, devendo ser tratada “interna corporis”.

Donde a legitimidade da apelada para a cobrança.

4. No que concerne à questão de fundo, sustenta a apelante que o contrato não teria sido devidamente cumprido, seja pela primitiva contratada Integritas, seja por José Luiz, sócio da apelada, o qual teria supostamente confessado desconhecer os termos da negociação travada entre a apelante e o Banco Real, além de não ter sido a segunda fase da prestação de serviços concluída no tempo previsto, de três meses, prolongando-se por quarenta meses.

A esse respeito, anoto que a prova documental, sobretudo as mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, é peremptória e determinante na solução do litígio, ao demonstrar que a apelante reconhecia o trabalho empreendido pela contratada e pelo sócio da apelada e, mais, estava disposta a pagar o valor aqui em cobrança.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que, em 28.1.08, a apelante, por meio de Eduardo Medeiros, encaminhou mensagem a José Luiz, sócio da apelada, nos seguintes termos:

*“Conforme falamos pessoalmente na 4ª à noite, a seguir confirmo a proposta definitiva por parte dos acionistas da FONEt Telemática para resolver o contrato em vigor. Utilizarei a expressão Integritas/José Luiz para referir-me à parte do contrato atual, enquanto o termo José Luiz será utilizado para o novo contrato, a ser feito apenas contigo.*

*(...)*

*Conforme te falei, nós temos segurança de que o contrato atual com a Integritas/José Luiz seria quitado com R\$ 640 mil. Como os nossos acionistas, baseados nos comentários feitos pelo Mark e, posteriormente, por ti, acreditavam que o novo investidor pagaria a quantia devida, o que se provou não ser o caso, não há provisão de caixa na FONEt Telemática para saldar essa futura dívida.*

*Assim sendo, demonstrando a boa-fé dos acionistas da FONEt Telemática, propomos o que segue:*

*1. R\$ 80 mil, pagos da seguinte forma: R\$ 20 mil no ato do Fechamento do contrato entre a FONEt e o ABN Amro, mais R\$ 60 mil em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$ 10 mil.*

*2. O saldo de R\$ 560 mil, acrescido de 50% - gerando um total de R\$ 840 mil -, pagos quando do recebimento pela FONEt Telemática de quaisquer recursos advindos da FONEt Brasil ou do ABN Amro.”(v. fl. 45).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, embora apresentando dissensão quanto a outras questões, a apelante reiterou a mensagem, confirmando a “proposta definitiva” encaminhada em 28.1.08 (v. fls. 174/175, em especial fl. 175, último parágrafo).

Tal quadro, por si só, retratando típica confissão extrajudicial (CPC, art. 353), já era suficiente para se proclamar a procedência da demanda.

Mas não é só. Como bem assentado na r. sentença, a prova oral é toda no sentido de que José Luiz, de fato, intermediou as negociações entre o Banco ABN Amro e a apelante.

Por todo o exposto, não há como se acolher, tampouco, o pedido de redução do valor em cobrança.

5. No que concerne aos juros moratórios, observo que a cláusula 4.1, “b”, do contrato de prestação de serviços celebrado entre a apelante e a contratada Integritas assim dispõe: *“A FONEt pagará uma remuneração variável, relativa à taxa de sucesso no fechamento da transação, a ser pago concomitante ao aporte dos investidores, à venda (total ou parcial) de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação societária, ou à aquisição dos direitos de exploração do produto descrito na cláusula 1.3, ou à venda do Projeto propriamente dito” (fl. 34 - grifei).

Pelo que se depreende da cláusula sobredita, a remuneração variável seria devida desde a data do aporte do investimento, tratando-se, pois, de obrigação a termo (CC, art. 397, “caput”).

A petição inicial considera, para tanto, a data de junho de 2008 (fl. 10) – data não impugnada em contestação. E, em depoimento pessoal, o representante da apelante, Eduardo Medeiros, confirma o ano da negociação, ao afirmar que “o negócio acabou saindo em dois mil e oito” (v. fl. 447).

Donde o acerto no acolhimento integral do pedido.

Meu voto, portanto, nega provimento à apelação.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator